



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.559 - DF (2013/0001907-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALDIR ALVESS BORBAS
ADVOGADOS : ÉTILO FERREIRA DE SÁ E OUTRO(S)
ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQN 412
ADVOGADO : ADÃO RENATO KOSMALSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. A questão da convocação do agravante para a assembléia demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu desnecessária a produção da prova pericial. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.559 - DF (2013/0001907-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 530/533, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de prova e que o art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil foi malferido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.559 - DF (2013/0001907-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo interposto por VALDIR ALVES BORBA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 299):

CONDOMÍNIO - AÇÕES DE COBRANÇA, NULIDADE DE ASSEMBLÉIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CAUTELAR -CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - SÍNDICO - CORRETA PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO - DELEGAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS - COBRANÇA CUMULADA - POSSIBILIDADE - CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA - COMPARECIMENTO - SUPRIMENTO - QUORUM - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA

1) - O juiz é o destinatário das provas e deve, na condução do processo, zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo as inúteis e protelatórias, julgando de plano a lide se o seu convencimento se encontrar inteiramente fundado na prova dos autos.

2) - Inexistindo impugnação a respeito da legitimidade ativa do apelante, falece-lhe o interesse de recorrer, impondo-se o não conhecimento da preliminar.

3) - A Lei nº 46591/64 não impõe ao síndico ou subsíndico a obrigação de prestar contas individualmente, mas tão somente em assembléia.

4) - As funções administrativas do condomínio podem ser delegadas a pessoa de confiança do síndico.

5) - Não há impedimento legal para a cobrança cumulada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxas ordinárias e extraordinárias de condomínio.

6) - Eventual ausência de convocação para assembléia de condomínio é suprida se o condômino comparece na assembléia subsequente e ratifica as decisões da anterior sem nada argüir.

7) - O quorum especial de 2/3(dois terços) é exigido apenas em primeira chamada e para matérias específicas, podendo a assembléia em segunda chamada deliberar com qualquer número de condôminos.

8) - Recursos conhecidos e desprovidos. Preliminares rejeitadas.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 330, I, 333, I, 535, II, do CPC e 1354 do CC. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que houve cerceamento de defesa e que não houve a notificação dos condôminos para a Assembléia Extraordinária.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que não houve comprovação de que o recorrente não tenha sido convocado pelas formas legais ou convencionais a participar das assembléias. A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Quanto ao cerceamento de defesa, é entendimento desta Corte que como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Nesse ponto, o acórdão assim decidiu a questão (e-STJ fl. 402):

O que se discute é a cobrança de taxas condominiais e nulidade de assembléia, tendo o apelante reconhecido que está em débito com as taxas ordinárias, impugnando apenas as extraordinárias, ao argumento de que a assembléia que as implantou padece de vício formal (fls. 50/autos nº 1-2395-6).

A questão **não exige**, para a sua solução, a participação de **peritos contábeis**, pois por **simples cálculo aritmético** pode-se chegar ao valor devido a título de taxas condominiais, sejam ordinárias ou extraordinárias.

Não se discute qualquer problema com o imóvel em si, a sua estrutura ou defeito de construção que possa tornar necessário o parecer de um engenheiro, sendo certo que as reformas de fato foram feitas, como, inclusive, afirma o próprio apelante (fls. 50/autos nº 1-2395-6), e estavam devidamente autorizadas em Assembléia, concordando os condôminos em pagar em razão dela, a taxa extra de R\$50,00 (cinquenta reais), como se vê de fls. 13, 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 17 (processo nº 1-2395-6), 57 e 61 (processo nº 1-30569-7), podendo o seu custo ser obtido sem a presença de um engenheiro, não havendo, pois, motivos, para realização de prova pericial.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0001907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 279.559 / DF**

Números Origem: 20030110305697 20030110305697AGS 20030110879980 305691020038070001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR ALVESS BORBAS
ADVOGADOS : ÉTILO FERREIRA DE SÁ E OUTRO(S)
ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQN 412
ADVOGADO : ADÃO RENATO KOSMALSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ALVESS BORBAS
ADVOGADOS : ÉTILO FERREIRA DE SÁ E OUTRO(S)
ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQN 412
ADVOGADO : ADÃO RENATO KOSMALSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.